



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Comentado [1]: Muito bom!
1,5

NOTA FINAL

Estudantes

Giovanni Augusto Luqueta, RA 22001772

Gustavo Henrique Pereira, RA 21000367

Paulo Antonio Boaventura, 21001227

PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Joaquim e Maria vivem em união estável há aproximadamente 04 (quatro) anos.

Joaquim exerce a função de torneiro mecânico em uma fábrica perto de sua casa, e Maria, confeitadora famosa na cidade, trabalha na padaria do bairro.

Os salários que ambos recebem compõem a renda familiar, e se mostram indispensáveis para a quitação das despesas mensais da família.

Ocorre que Joaquim, vítima de um acidente de trabalho, vem a falecer em fevereiro de 2023, deixando Maria como sua única dependente.

Maria, acreditando que veria reconhecidos os seus direitos de companheira, requer o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Mas, em 02 de abril de 2023, teve seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que não restou demonstrada a sua condição de dependente do falecido, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 06 (seis) meses, o que não dá o direito à percepção da pensão por morte.

Na qualidade de advogado de Maria, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

DEFESA ADMINISTRATIVA

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Comentado [2]: DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Requerente: Maria

Segurado: Joaquim

Número do Benefício: NB 123.456.789-0

Requerimento: Pensão por Morte

Maria, portadora do CPF, RG, telefone, e-mail, residente a, em união estável com o Sr. Joaquim, portador do CPF, RG, NIT, falecido, por meio de seus advogados que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA em face do pedido NB 123.456.789-0 pelos fatos e pedidos que seguem.

Comentado [3]: vivendo em ...

Comentado [4]: Não há necessidade da preposição.

Comentado [5]: Colocar vírgula após o número do benefício.

Tempestivo é o recurso que segue, pois, segundo o art. 74, I, da Lei 8.213/91 o prazo para arguir o benefício pensão por morte é de 90 (noventa) dias para seu dependente, iniciando a contagem na data do óbito, o que foi cumprido pela requerente. A contra razão que segue também figura dentro do prazo, 30 (trinta) dias conforme art. 580 da IN 128/2022.

De acordo com o art. 9º, da Lei 9.784/99, a requerente possui legitimidade para pleitear o benefício, iniciando o pedido como titular de direito que é, logo, a IN 128/2022, em seu artigo 524, inciso III declara que o dependente é interessado legitimado para a propositura do pedido.

Deste modo, a ora requerente Maria, conviveu em união estável com Joaquim, de forma duradoura, perdurando por aproximadamente 4 (quatro) anos. Joaquim, trabalhador assíduo, exercia função de torneiro mecânico em uma fábrica próxima a sua residência, a requerente, uma confeitaria famosa na cidade, trabalha em uma padaria de seu bairro, ambos compõem a renda familiar, indispensável para o pagamento das despesas mensais da casa e sobrevivência.

Comentado [6]: Se você menciona "a ora recorrente", desnecessário se faz trazer o nome, visto que na página inicial do recurso ela já foi qualificada como.

Comentado [7]: Sem vírgula.

Comentado [8]: perdurando tal convivência...

Devido ao acontecimento de uma fatalidade, em fevereiro de 2023, Joaquim sofre **acidente de trabalho** e acaba por falecer, deixando a requerente como sua única dependente.

Comentado [9]: Tendo em vista a interrupção do "assunto", melhor seria noutro parágrafo.

Depois de "residência" é ponto e não vírgula.

Parágrafo confuso.

Acreditando e necessitando do recebimento do benefício pensão por morte para custeio das despesas da casa, a requerente procura o INSS e pleiteia o pedido amparada no art. 74 da Lei 8.213/91, sendo gerado sob nº **NB 123.456.789-0**, em **02/04/2023** tem o seu pedido negado, sob argumento "que não restou demonstrada a sua condição de dependente do falecido, uma vez que ambos viviam juntos há pouco mais de 06 (seis) meses", o qual não deve prosperar.

Comentado [10]: Depois do nº do benefício, ponto final e começa um novo parágrafo.

Comentado [11]: sob o argumento de "que..."

Segundo definido no art. 365, § 2º da IN 128/2022 para a concessão do referido benefício é necessário a demonstração de evento morte, qualidade de segurado e qualidade de dependente na data do óbito.

Comentado [12]: Correto.

Vejamos, a qualidade de segurado do Sr. Joaquim é inegável, de fácil consulta dentro do sistema previdenciário, inclusive não sendo discutida ou apresentada tal hipótese dentro da negativa apresentada pelo INSS, assim como o evento morte também não alegado.

Quanto à qualidade de dependente, da ora requerente, argumentado na negativa do pedido, trazemos as seguintes considerações.

Comentado [13]: Sem vírgula.

Comentado [14]: Sem vírgula.

Comentado [15]: Trazemos? Você e quem mais? Os recursos devem ser feitos na terceira pessoa do singular.

Maria vivia em união estável com Joaquim até o momento de sua morte, vínculo este reconhecido pela Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhecendo como entidade familiar, uma convivência duradoura, pública, idêntica à que a requerente possui com seu cônjuge, da qual muitos eram sabedores.

O Código Civil em seu art. 1.723 também traz em seu texto o reconhecimento da união estável como entidade familiar, pontua, inclusive que é configurada na **convivência pública, contínua e duradoura**, pois bem, Maria e Joaquim mantiveram o companheirismo por aproximadamente **4 (quatro) anos** apenas rompendo este laço devido a fatalidade do **acidente de trabalho**.

Comentado [16]: Faltou uma vírgula depois de "inclusive".

Comentado [17]: Depois de "duradoura", ponto final e não vírgula.

A fim de pontuar quem pode ser considerado dependente do segurado, a Lei 8.213/91, em seu art. 16, I, é clara em elencar a companheira em grau idêntico de direitos do cônjuge, exemplificando, em seu

Comentado [18]: Exemplificando ou dispondo?

§ 3º, companheira é a pessoa sem ser casada que mantém união estável com o segurado de acordo com o § 3, do art. 226 da Constituição Federal, o mesmo art. da lei supracitada em seu § 4º afirma a **presunção** quanto as pessoas elencadas dentro do próprio inciso I, não restando dúvidas quanto a qualidade de dependente da requerente.

Sendo necessário, é totalmente possível a oitiva de testemunhas para narrar a continuidade da vida de casados que tinham, vínculo este nunca rompido, vindo a se romper apenas após sua morte. O art. 556, II e III, da IN 128/2022 assegura este direito por meio do processamento da JA (Justificação Administrativa) e também a realização de pesquisas externas, sempre que a falta de documento não puder ser suprida.

A justificativa utilizada para negar o pedido pleiteado, cerceando um direito, não deve prosperar, uma vez que a morte do segurado ocorreu devido a uma fatalidade em decorrência de um acidente de trabalho, assim sendo, não se discute o tempo mínimo a ser comprovado da união estável, mas sim, apenas a sua existência, no caso, não restou dúvida, já que segundo a própria devolutiva informa o período de 6 (seis) meses.

Seguindo o conceito do art. 77 da Lei 8.213/91 sequer poderia ser negado o benefício, em seu § 2º, inciso V, diz que cessará a percepção da pensão por morte após 4 (quatro) meses se o óbito ocorrer sem vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciadas menos de 2 (dois) anos, ou seja, o direito pela sua percepção é totalmente factível, porém, o § 2º-A do mesmo art. supracitado é mais abrangente e se enquadra perfeitamente no caso, sendo claro que no caso de morte do segurado em **decorrência de acidente de trabalho independente a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.**

Carlos Alberto Pereira de Castro em sua obra Manual de Direito Previdenciário, p. 569, assim traz seu entendimento sobre o tema:

“Na redação original da Lei de Benefícios e desde a origem do sistema previdenciário brasileiro não havia regra jurídica exigindo tempo mínimo de convivência afetiva para a obtenção do benefício de pensão por morte pelo cônjuge supérstite.

Essa exigência foi introduzida pela Lei n. 13.135/2015 (originária da MP n. 664/2014), de maneira que, para os óbitos ocorridos a partir de 15.01.2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável.

Essa regra é excepcionada, nos casos em que:

I – o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho;

II – se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência.” (grifo nosso)

Comentado [19]: Muito confusa a escrita.

Comentado [20]: Depois de "existência", ponto na mesma linha e não vírgula.

Comentado [21]: Cuidado com a pontuação e com parágrafos muito extensos. Torna difícil a leitura e a compreensão.

Comentado [22]: Não se cita o número da página no corpo do texto.

Comentado [23]: Nas citações direta com recuo de 4,0 cm não se usa aspas nem espaçamentos entre as linhas.

O autor pontua exatamente a questão da morte em decorrência de acidente de trabalho e menciona a sua excepcionalidade, não restando dúvidas quanto à **NÃO** existência da comprovação alongada da união estável.

Hugo Goes em sua obra Manual de Direito Previdenciário, p. 258, também traz esclarecimentos sobre a questão da morte decorrente de acidente de trabalho.

“Ou seja, se o óbito do segurado decorrer de **acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho**, mesmo que ele tenha menos de 18 contribuições mensais ou menos de 2 anos de casamento ou de união estável, **o prazo de duração da pensão não será de apenas 4 meses. Nesse caso, o prazo de duração da pensão por morte obedecerá às regras contidas na alínea “a” ou na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.**” (grifo nosso).

Utilizando a inteligência do autor supramencionado **concluimos** com mais ênfase a questão do direito da requerente, também ilustra muito bem o prazo para recebimento da pensão por morte solicitada, não sendo apenas por 4 (quatro) meses, mas obedecerá às regras contidas na lei.

O entendimento do TRF3 (Tribunal Regional Federal) sobre o tema é predominante em se tratando de morte decorrida de acidente de trabalho **não se exigindo a necessidade de comprovação dos 2 (dois) anos de união estável.**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da *pensão por morte*, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.

3. No que se refere à dependência econômica, é incontestado conforme demonstra a certidão de casamento acostada aos autos.

4. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

5. No que tange à qualidade de segurado, alega a autora na inicial que o falecido era trabalhador rural, para tanto acostou aos autos cópia da CTPS sem registros, carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, emitida em 01/12/2016, carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Tupi Paulista e Região emitida em 16/10/2008, certificado de reservista emitido em 21/08/1976, qualificado como lavrador, documentação escolar comprovando que o segurado residia em área rural, partilha de imóvel rural deixado em herança por seus pais em 21/12/2001, notas fiscais de compra e venda e de produtor no período de 2017 a 2019, declaração de vacinação de rebanho nos anos de 2017 a 2019 e ITR, ademais as testemunhas arroladas foram uníssonas em atestar que o falecido sempre trabalhou na lavoura.

Comentado [24]: Idem ao comentário anterior no tocante as aspas. Cuidado! A aspa de fechamento está invertida.

O mérito em questão diz respeito tão somente à circunstância do tempo da união estável, nada falando a respeito do tempo de percepção da pensão.

Comentado [25]: Expressão nada usual no meio jurídico.

Comentado [26]: Conforme observação já feita anteriormente, os verbos devem estar na terceira pessoa do singular.

Comentado [27]: Cuidado com a conjugação e pontuação.

Comentado [28]: Ok.

6. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV verifica-se que o falecido possui contribuições individuais nos períodos de 03/2010, 09/2010 a 10/2010, 12/2010, 09/2011 a 10/2011, 12/2011 a 11/2015, 05/2016 a 06/2016 e 09/2016 a 10/2016.

No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a *união estável* não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho.

7. Já de acordo com a alínea "c" do dispositivo, recolhidas as 18 (dezoito) contribuições e comprovado o casamento ou a *união estável* por mais de 2 (dois) anos, a pensão será concedida e cessará em prazo verificado de acordo com a idade, na data do óbito, do cônjuge, companheira ou companheiro do segurado: para aqueles menores de 21 (vinte e um anos), por 3 (três) anos; para os que tenham entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, por 6 (seis) anos; para os que tenham entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos, por 10 (dez) anos; para aqueles que tenham entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, por 15 (quinze) anos; para os que tenham entre 41 (quarenta e um) anos e 43 (quarenta e três) anos, por 20 (vinte) anos; e, finalmente, para os que tenham completado 44 (quarenta e quatro) anos, será vitalícia. **Essa também é a regra para o caso de morte decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente de quantas contribuições tiverem sido vertidas ou da duração do casamento ou da *união estável*. (grifo nosso)**

8. No caso dos autos, cabalmente demonstrado que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social. Igualmente comprovada a duração do casamento/*união estável* por mais de 2 (dois) anos. Ainda, tendo a autora, à época do óbito de seu marido, 58 (cinquenta e oito) anos, é devida a concessão de *pensão por morte*, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea "c", "6", da Lei nº 8.213/91.

9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5051628-88.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/04/2023, DJEN DATA: 02/05/2023)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. *PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL* COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENTAR CUSTAS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da *pensão por morte*, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.

3. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovado em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV verifica-se que foi concedida *pensão por morte* aos filhos do casal G.C.T. e C.C.T. a partir do óbito, cessado em 26/05/2019, em virtude de limite de idade, sendo a autora a representante legal.

4. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega que vivia em *união estável* com o falecido há mais de 20 (vinte) anos, para tanto acostou aos autos certidão de nascimento dos filhos do casal com registros em 26/05/1998 e 03/04/1996, fotos, adesão ao plano de saúde em 10/11/2013, e plano funerário em 03/04/1996, em todos os documentos a autora está qualificada como esposa/companheira, ademais as testemunhas arroladas em audiência foram uníssonas em confirmar a *união estável* do casal até o óbito do companheiro.

5. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

6. Por outro lado, o artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, elenca as causas de cessação, ou duração, do direito à percepção do benefício.

7. No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a *união estável* não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho.

8. Já de acordo com a alínea "c" do dispositivo, recolhidas as 18 (dezoito) contribuições e comprovado o casamento ou a *união estável* por mais de 2 (dois) anos, a pensão será concedida e cessará em prazo verificado de acordo com a idade, na data do óbito, do cônjuge, companheira ou companheiro do segurado: para aqueles menores de 21 (vinte e um) anos, por 3 (três) anos; para os que tenham entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, por 6 (seis) anos; para os que tenham entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos, por 10 (dez) anos; para aqueles que tenham entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, por 15 (quinze) anos; para os que tenham entre 41 (quarenta e um) anos e 43 (quarenta e três) anos, por 20 (vinte) anos; e, finalmente, para os que tenham completado 44 (quarenta e quatro) anos, será vitalícia. **Essa também é a regra para o caso de morte decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente de quantas contribuições tiverem sido vertidas ou da duração do casamento ou da *união estável*.** (grifo nosso)

9. Observe-se que a alínea "a" do inciso supracitado estabelece regra especial aos cônjuges, companheiras ou companheiros inválidos ou com deficiência. Para eles, o benefício concedido será cancelado pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, mas sempre respeitados os prazos das alíneas "b" e "c", conforme o caso. Dessa forma, caso não haja recuperação do pensionista, o benefício será vitalício.

10. No caso dos autos, cabalmente demonstrado que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social. Igualmente comprovada a duração do casamento/*união estável* por mais de 2 (dois) anos. Ainda, tendo a autora, à época do óbito de seu companheiro, 43 (quarenta e três) anos, é devida a concessão de *pensão por morte*, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea "c", "6", da Lei nº 8.213/91.

11. Assim faz jus a autora ao benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo (25/07/2019) conforme determinado pelo juiz sentenciante, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

12. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

13. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080981-13.2022.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/04/2023, DJEN DATA: 02/05/2023)

Seguindo os entendimentos do TRF mencionados acima, o pedido da requerente é totalmente lúcido, embasado e demonstrado pela inteligência do tribunal.

De acordo com as argumentações acima, a requerente é detentora do direito de pleitear e receber a pensão por morte do segurado Joaquim, não restando dúvidas quanto a sua qualidade de dependente

Comentado [29]: EMENTA muito extensa. O ideal é identificar a parte que guarda relação com a sua argumentação e deixar o restante de lado, sob pena de tornar a leitura cansativa e desestimulante. Lembra quando eu peço para vocês pesquisarem ementas nos sites do tribunais? Aquele é o jeito ideal.

advinda da união estável que permeou por aproximadamente 4 (quatro) anos, o acidente de trabalho e a morte posterior traz consigo o rompimento da necessidade de comprovação dos requisitos mínimos referente a união de ambos, assim sendo, como apontado nos entendimentos doutrinários e também jurisprudenciais a requerente possui e deve ser reconhecida como dependente e consequentemente titular do direito pleiteado, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte que tem total direito.

Comentado [30]: Depois de "anos", ponto.

Amparo Legal:

Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifo nosso)

Código Civil:

Art. 1.723. **É reconhecida como entidade familiar a união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifo nosso)

Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** (grifo nosso)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Lei 9.784/99:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - **pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos** ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (grifo nosso).

IN 128/2022:

Art. 365. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer, aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados nesta Seção.

[...]

§ 2º A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente na data do óbito, observado o disposto no art. 368.

Art. 524. São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

III - o dependente

Art. 556. A fase instrutória do processo administrativo previdenciário constitui-se pela reunião dos elementos necessários ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, cabendo solicitação de documentação adicional apenas quando as informações não estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Quando os documentos apresentados não forem suficientes e, esgotadas as possibilidades de obtenção pelo requerente, o INSS, respeitadas as especificidades de cada procedimento, poderá:

[...]

II - processar JA; e

III - realizar pesquisa externa.

Art. 567. A JA constitui meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, por meio da oitiva de testemunhas.

Art. 568. Somente será processada JA para fins de comprovação de tempo de serviço, dependência econômica, união estável ou outra relação não passível de comprovação em registro público, se estiver baseada em início de prova material contemporânea aos fatos.

Art. 569. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do

óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Comentado [31]: Não há qualquer necessidade de se fazer referência aos dispositivos justificadores de sua argumentação. Você já citou todos anteriormente!

Dos Pedidos:

Diante do exposto, REQUER seja deferido os presentes pedidos, para fins de CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE à requerente.

Comentado [32]: Depois de "requerente", colocar dois pontos (:).

1. Processar JA (Justificativa Administrativa) por meio de oitiva de testemunhas conforme art. 567 da IN 128/2022;
2. Inclusão da requerente como dependente e beneficiária do segurado;
3. Concessão imediata do benefício pensão por morte;
4. Retroagir o pagamento desde a data do óbito do segurado;
5. Atualização monetária dos valores retroagidos.

Comentado [33]: Processar a...

Termos em que,

Pede deferimento

São João da Boa Vista, 02 de maio de 2023.

Giovanni Augusto Luqueta Gustavo Henrique Pereira Paulo Antonio Boaventura

Bibliografia:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Instrução Normativa 128 de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Institui o Plano de Benefícios de Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3º Região). 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5051628-88.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/04/2023, DJEN DATA: 02/05/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3º Região). 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080981-13.2022.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 28/04/2023, DJEN DATA: 02/05/2023

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

Comentado [34]: Não há necessidade de mencionar a Bibliografia utilizada. Em peças dessa natureza o ideal é se valer de notas de rodapé.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, Maria, brasileira, confeiteira, portador da Cédula de Identidade RG nº - SP, inscrito no CPF/MF sob nº , viúva, ambos residente e domiciliada na Rua, nº , bairro, CEP, na cidade de, Estado de, nomeiam e constituem como seus bastantes procuradores os advogados, Giovanni Augusto Luqueta, inscrito na OAB sob o nº e CPF/MF nº, Gustavo Henrique Pereira, inscrito na OAB sob o nº e CPF/MF nº e Paulo Antonio Boaventura, inscrito na OAB sob o nº e CPF/MF nº , ambos com endereço profissional na Rua, nº, bairro – CEP – cidade de, Estado de, para os poderes da “Cláusula Ad Judicia Et Extra”, em qualquer juízo, Instância, Tribunal, repartições federais, estaduais, municipais, além de quaisquer outras da administração indireta,

substabelecer no todo ou em parte o que tudo será aceito pelo outorgante como bom firme e valioso, no desempenho deste mandato, principalmente para ajuizar DEFESA ADMINISTRATIVA, usando dos recursos legais e acompanhando, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, firmar compromissos, conciliar em audiência, requerer medidas preventivas ou reparatórias, receber e dar quitação, fazer acordos, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente.

São João da Boa Vista, 02 de maio de 2023

Maria

Giovanni Augusto Luqueta
OAB

Gustavo Henrique Pereira
OAB

Paulo Antonio Boaventura
OAB